

**APURAÇÃO DE HAVERES EM SOCIEDADE POR QUOTAS.  
REAVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO**

1. Trata-se de apuração de haveres deixados pelo *de cujus* na sociedade por quotas Imobiliária D. Amélia Ltda. Na cláusula 12.<sup>a</sup> do contrato social ficou estipulado que, por morte de qualquer dos sócios, os haveres seriam apurados de acôrdo com balanço levantado na data do evento, “não se procedendo, conseqüentemente, a qualquer atualização dos valôres do ativo ou apuração do fundo do comércio”.

Havendo interêsse de menor e não tendo havido a intervenção do Ministério Público, foi o feito anulado pelo V. Acórdão de fls. 98 desta 8.<sup>a</sup> Câmara Cível.

Em brilhante e erudita sentença de lavra do Dr. NARCISO TEIXEIRA PINTO, foi homologado o cálculo nos termos da cláusula contratual, que não permitia a reavaliação do ativo.

Inconformados, apelaram Maria Amélia Machado Viana e a 4.<sup>a</sup> Curadoria de Ausentes, no exercício da função de Curador de Órfãos.

2. Todo o problema reside em saber se, na apuração de haveres, não obstante a existência de cláusula proibitiva, será possível determinar a atualização do ativo. A matéria é controvertida, e para o demonstrar basta verificar a larga cópia de pronunciamentos dos mais abalizados autores e julgados que fundamentaram a respeitável sentença apelada, e, também, os não menos insígnos autores e julgados que opinam pela atualização dos valôres e que foram invocados na bem elaborada apelação. Saliente-se, ainda, que a Fazenda juntou cópia de V. Acórdão desta Egrégia 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, que determinou a avaliação dos imóveis constantes do ativo de uma sociedade.

De fato, o Dr. Juiz *a quo* na sua brilhante sentença invocou, para fundamentar a tese nela defendida, VV. Acórdãos proferidos por Egrégias Câmaras dos Tribunais de Justiça do Estado da Guanabara e do Estado de São Paulo, estribando-se ainda na doutrina de eméritos juristas, que afirmam dever a apuração de haveres obedecer às normas fixadas no contrato, como sejam: VALDEMAR FERREIRA, no *Tratado das Sociedades Mercantis*, vol. III, pág. 87; JOÃO EUNÁPIO BORGES, no *Curso de Direito Co-*

*mercial Terrestre*, pág. 479; HERNANI ESTRELA, *Apuração dos Haveres de Sócio*, págs. 105/106; JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, verbete *Apuração de Haveres*; por outro lado, o apelante, igualmente, cita, em apoio do princípio da reavaliação dos bens que compõem o ativo para efeito de apuração de haveres, V. Acórdão da 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo; V. Acórdão da Egrégia 1.<sup>a</sup> Câmara dêste Tribunal, de lavra do Desembargador COELHO BRANCO (*Revista Forense*, vol. 159, pág. 206); da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (*apud O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, 1955/56, vol. 2, tomo I, pág. 471) e ERYMÁ CARNEIRO, no livro *Aspectos Jurídicos do Balanço*. O apelado, em brilhantes alegações, invoca pronunciamentos jurisprudenciais da Egrégia 7.<sup>a</sup> Câmara Cível, do Egrégio 2.<sup>o</sup> Grupo, em Recurso de Revista; da Egrégia 1.<sup>a</sup> Câmara Cível e da 6.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

3. Nas épocas de estabilidade econômica, a moeda desempenhou o seu duplo papel de medida de valor e meio de pagamento, não havendo qualquer dúvida ou qualquer óbice a respeito da intangibilidade do contrato.

A partir, porém, do momento em que a inflação passou a se fazer sentir mais profundamente, modificando o ambiente econômico em que foi concluído o contrato, não foi mais possível defender *in totum* a intangibilidade do contrato. Estava rompido o equilíbrio das prestações contratuais e era necessário restabelecer essa equivalência das prestações, porque as partes, em regra, contratam na suposição de que não haja modificação grave no ambiente econômico com base no qual foram elaboradas as conversações e concluído o contrato.

Muitos autores dos invocados pelas partes sustentam a aplicação pura e simples da cláusula contratual que manda apurar os haveres, sem a atualização dos bens que compõem o ativo, porque escreveram em época de relativa estabilidade monetária. Não tinham presenciado a violenta inflação que sofremos e bem assim a extensa legislação que estatuiu a correção monetária, a modificação jurisprudencial e doutrinária que sustentaram, nos últimos anos, a aplicação de diversas técnicas para restabelecer o equilíbrio das prestações contratuais.

É bem característica dessa evolução a afirmação de ERYMÁ CARNEIRO, em *Aspectos Jurídicos do Balanço*, a fls. 304, de que o reajustamento de balanço, por força das flutuações de origem monetária, é uma necessidade, a fim de serem protegidos os interesses das partes na apuração de haveres, ou, como salienta o V. Acórdão desta Egrégia 8.<sup>a</sup> Câmara, de lavra do Desembargador BULHÕES DE CARVALHO, ao declarar que se trata em tais hipóteses de avaliar bens do sócio falecido, e tendo-se por “base seu valor na época do falecimento” e não o valor fictício constante do balanço.

Para atender ao impacto decorrente da desvalorização monetária, diversas técnicas têm surgido no campo do direito. Invocou-se a cláusula *rebus sic stantibus*, na versão da teoria da imprevisão; adotou-se a cláusula móvel, foi trazida à colação a doutrina das dívidas de valor para

Parecer na Apelação Cível n.º 50.917 (8.<sup>a</sup> Câmara Cível). Apelantes: Maria Amélia Machado Viana, Estado da Guanabara, Ministério Público. Apelado: José Gomes Durão.

justificar o reajustamento das prestações contratuais. A legislação criou a correção monetária, que se foi estendendo pela lei a quase todo o campo do direito patrimonial, chegando-se mesmo a considerar implícito, em certos contratos, o princípio da sua aplicação, como preceitua o § único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 123, de 31-1-1967, ao dispor sobre os contratos de financiamento para compra de navios, à conta do Fundo da Marinha Mercante, onde se diz peremptoriamente: “Ainda que não escrita a cláusula de correção monetária, reputar-se-á implícita no cumprimento do contrato”.

O Prof. ARNOLDO WALD, estudioso do problema através de monografias, conferências e trabalhos doutrinários, em magnífico artigo publicado recentemente na *Revista Forense*, vol. 214, pág. 5, mostra que “a depreciação monetária criou uma completa insegurança” cabendo, apenas, “à correção monetária garantir a estabilidade jurídica”. E após se referir às três técnicas usadas pelo direito, através da teoria da imprevisão, da teoria das dívidas de valor e da cláusula número-índice ou cláusula de escala móvel, faz um levantamento da doutrina, da jurisprudência e das leis que vieram permitir, nos diversos setores do direito, as revisões monetárias para o restabelecimento do equilíbrio das prestações.

Ora, não é possível deixar de olhar a apuração de haveres sob os mesmos princípios. Não é possível permitir que se apure o valor dos haveres de um sócio pré-morto com base em valor histórico de imóveis que possuem hoje uma valorização superior a 10, 20 ou 100 vezes do preço constante do balanço. Como salientou o Dr. Curador a fls. 74, e se verifica da “Conta, Imóveis” junta por cópia a fls. 13, dos autos, seis apartamentos da Rua do Resende figuram no balanço por Cr\$ 2.600.000, ou seja, Cr\$ 500.000 e Cr\$ 525.000 cada um; um apartamento na Av. Rainha Elisabete, em Copacabana, de cobertura, por Cr\$ 1.287.492, e na Rua Sá Ferreira por Cr\$ 2.638.602. Não é admissível, portanto, aceitar-se como valor dos haveres o apurado em balanço onde imóveis tão valiosos estão incluídos por preços tão ínfimos.

Não só a teoria da imprevisão, como a doutrina das dívidas de valor justificam que se determine a reavaliação dos bens imóveis constantes do ativo da sociedade.

Na apuração de haveres, o crédito a ser pago ao herdeiro do sócio pré-morto é uma dívida de valor. A moeda aí não aparece como objeto do crédito, mas como medida de valor. O herdeiro do sócio tem direito ao valor constituído pelos haveres apurados na conformidade da valorização que possuíam por ocasião da morte. Como salienta TULLIO ASCARELLI, “ao valor (não ao preço) é que cumpre atender em matéria de partilha da herança”; e a apuração de haveres, acrescentemos nós, que é um dos elementos acessórios da partilha e apuração dos bens para esse efeito, também ao mesmo princípio deve se submeter (TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas*, pág. 206, onde, em nota, cita decisões da Corte de Cassação da Itália).

Assim, com a devida vênia das opiniões em contrário, pensamos que a melhor justiça e o melhor atendimento da vontade contratual está em restabelecer o equilíbrio das prestações, mandando reavaliar os bens imóveis constantes do ativo, para que os haveres apurados sejam justos.

Não se trata de anular a cláusula contratual que fixou a apuração de haveres, dispensando a reavaliação dos bens do ativo, mas de interpretá-la no sentido que as partes pretenderam essa dispensa na pressuposição de uma variação normal no ambiente econômico do contrato, e jamais poderiam pensar na sua aplicação num caso de variação violenta e anormal no preço de todos os bens.

É a mesma interpretação que a doutrina tem aplicado ao art. 1.246 do Código Civil, no concernente à empreitada. Declara este preceito que o empreiteiro que se incumbe de executar obra segundo o plano aceito e acordado, não terá direito de exigir acréscimo do preço ainda que o dos salários ou do material encareça. Para permitir a revisão de preço na empreitada, a doutrina e a jurisprudência interpretaram esse artigo no sentido de que o mesmo se referia apenas à álea normal, e nunca à que excedesse à normalidade, ou melhor, a uma variação previsível de preço, e jamais a uma elevação contra toda previsão.

\* \* \*

Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se dê provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1967.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA  
11.º Procurador da Justiça

---

**EMPRESA INTERDITADA POR ATIVIDADE ILÍCITA. INOCORRÊNCIA DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

1. Cuida-se de reclamação trabalhista proposta pelos 3.ºs Recorrentes, Mário José Pires e outros, contra a 4.ª Recorrente, Gráfica Editôra Itambé S. A., em a qual pedem a procedência da reclamação para o fim de a reclamada ser condenada a lhes pagar: a) salário retido referente ao período de 26 de março a 3 de abril de 1964, num total de 9 dias; b) salário correspondente ao lapso de tempo em que ficaram à disposição da Reclamada, ou seja, do dia 4 de abril de 1964 até a data da propositura desta

---

Parecer no Recurso ordinário n.º 1 (4.ª Câmara Cível). Recorrentes: Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública, Estado da Guanabara, Mário José Pires e outros, Gráfica Editôra Itambé Ltda. Recorridos: os mesmos.